



ACÓRDÃO – COMISSÃO DISCIPLINAR REGIÃO OESTE

PROCESSO 007/2025

Composição da Mesa:

Dr. Christian Max de Andrade (Presidente)

Dr. Lucas Viana Mignoni (Auditor relator)

Luiz Henrique da Silva

Lúcio Rizzo

Cleciomar Pereira Dias (Procurador)

A sessão de julgamento realizada no dia 22 de julho de 2025 teve início às 18:40h, sendo presidida pelo Dr. Christian Max de Andrade (Presidente da Comissão Disciplinar Região Oeste), com a participação do Procurador, Sr. Cleciomar Pereira Dias e demais auditores, além do defensor Dr. Mateus Smaniotto.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o seguinte processo em pauta:

PROCESSO N. 007/2025

Campeonato Estadual de Futebol Não Profissional - Fase Oeste 2025

Relator: Dr. Lucas Viana Mignoni

DENUNCIADOS

FIGUEIRA/ CME PALMITOS, entidade esportiva, na tipicidade do artigo 214.

Aberta a sessão de julgamento, o Presidente, Dr. Christian Max de Andrade, com a presença das partes, considerando que o processo retornou do TJD/SC, em razão da declaração de nulidade, deu-se início à fase deliberativa com a apreciação novamente das teses trazidas na defesa protocolada na sessão anterior que foram suscitadas pelo clube denunciado. Dispensado o relatório conforme aceite das partes.

A parte denunciada fez aditamento na sua denúncia.

A parte denunciada demonstrou seu interesse na manifestação de prova testemunhal. Deferido pelo auditor relator. Sendo ouvido inicialmente a pessoa de Douglas, representante da equipe denunciada. Posteriormente a testemunha



Cesar treinador da equipe. Por fim a testemunha Sabrina vinculada a liga organizadora.

Concluída a fase instrutória, foi dado prazo para manifestação da procuradoria e na sequência da defesa da equipe denunciante. Foi posteriormente indagado aos auditores a existência ou não de alguma diligência ou esclarecimento, os quais nada requereram.

Deu-se início do julgamento, iniciando pelas questões preliminares, haja vista se confundirem com o mérito, com exceção daquele pedido de impedimento do Auditor Ariel, que não compareceu ao ato, assim prejudicado.

Preliminarmente analisadas as questões que não adentram ao mérito da demanda, sendo estas a prescrição da denúncia, litispendência desportiva, impropriedade formal da denúncia, inadmissibilidade do aditamento à denúncia, e o impedimento de atuação do Auditor Ariel Angelo Rizzo Stédile (este último prejudicado por não ter comparecido ao ato), as quais foram todas indeferidas por unanimidade.

Após as manifestações, passou-se à votação pelos auditores.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu a denúncia em sua íntegra, não reconhecendo as preliminares arguidas, e no mérito, também por unanimidade, aplicar a pena de perda de 3 pontos por partida em que houve a inclusão de atleta irregular Gabriel equivalentes ao número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição. Aplicar ainda o não computo dos pontos conquistados em campo nas partidas em que houve a inclusão dos atletas irregulares (jogo 2 e 12), e assim, atribuir a perda total de 15 pontos na competição, além ainda de aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 182 do CBJD, a ser quitada junto a secretaria da Liga organizadora da competição;

Por maioria, vencido o presidente, aplicar a pena de perda de 3 pontos por partida em que houve a inclusão do atleta Laércio, equivalente ao número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição além daquela eventualmente obtida na partida em que teria atuado.

Observou-se ainda que em tendo estes se atuados juntos, não se somam as perdas de pontos;

Ao final foi requerida a lavratura do acórdão pelo advogado do clube denunciado, Dr. Mateus Smaniotto.

Encerrada a sessão às 19h43min.



VOTO DO RELATOR – DR. LUCAS VIANA MIGNONI

PROCESSO N. 007/2025

Campeonato Estadual de Futebol Não Profissional - Fase Oeste 2025

Composição da Mesa:

Dr. Christian Max de Andrade (Presidente)

Dr. Lucas Viana Mignoni (Auditor relator)

Luiz Henrique da Silva

Lúcio Rizzo

Filipe Martins Werlang

Cleciomar Pereira Dias (Procurador)

DENUNCIADOS

FIGUEIRA/ CME PALMITOS, entidade esportiva, na tipicidade do artigo 214.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia interposta pela Procuradoria por utilização de dois atletas irregulares em partidas distintas pela equipe Figueira/CME Palmitos.

Houve citação e apresentação de defesa e provas por ambas as partes, com juntada de documentos e oitiva das testemunhas arroladas e trazidas pelos envolvidos.

Em defesa escrita a equipe Figueira/CME Palmitos, apresentou preliminares, e no mérito requereu a improcedência da denúncia ou acaso seu acolhimento que fosse aplicado o redutor do artigo 182 do CBJD.

Devidamente instruído o feito, em sessão realizada no dia 22/07/2025, por videoconferência, sobreveio decisão.

É em síntese o relato dos fatos. Passo a decidir.



VOTO

De início, cumpre destacar as cinco questões preliminares em discussão pugnadas pela defesa, são elas: (I) nulidade da denúncia por prescrição; (II) litispendência; (III) necessidade de denúncias distintas; (IV) vício formal em aditamento da denúncia; (V) afastamento do auditor relator do processo 006/2025.

Já com relação ao mérito, pugna pela: (I) ausência de irregularidade ao atleta Gabriel Franzmann; (II) erro de sumula referente ao atleta Laercio Andre Prediger, além de outras questões como aplicação da redução do artigo 182 do CBJD em caso de procedência.

De pronto, destaco que a denúncia interposta pela procuradoria merece provimento.

Inicialmente, com relação as preliminares arguidas pela defesa, tenho que apenas referente ao afastamento do auditor Ariel, esta restou prejudicada em razão de sua ausência.

Com relação as demais nulidades arguidas, todas improcedentes.

Não se acata a prescrição, uma vez que não se aplica o §1º do artigo 165 do CBJD, mas sim, o disposto no §2º, cujo prazo é de 60 (sessenta) dias, portanto tempestiva a denúncia. Referente a aduzida litispendência, a defesa arguiu a preliminar com fulcro em artigo diverso, que se referem aos embargos de declaração, e não impedem o oferecimento de novas denúncias.

Da mesma forma, o julgado anterior (processo 006/2025) reconheceu a nulidade do ato, o qual não tem validade, mas sem alterar a situação fática, ou seja, não houve julgamento de mérito para saber se o atleta estaria ou não regular.

Com relação a preliminar de necessidade de denúncia distinta e ainda uma eventual irregularidade do aditamento, entendo não ser aplicável. É possível observar que a denúncia envolve dois atletas, sendo que estes teriam atuados juntos em uma mesma partida, contra a equipe do Beija Flor, na cidade de Lacerdópolis, e teriam infringido o mesmo artigo.

Em atenção aos princípios dispostos no artigo 2º, II, IV, XV e XVIII, uma mesma denúncia sobre um mesmo fato, apesar de serem atletas diferentes não fere os



princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, ainda o aditamento realizado antes do início da sessão e tendo as partes se manifestado sobre, não tem condão de gerar nulidade.

Portanto, a denúncia respeitou o disposto no artigo 79, do CBJD, motivo pelo qual não se acata qualquer nulidade.

Preliminares sanadas, passo à análise do mérito.

Diante da denúncia anteriormente narrada, bem como na verificação e constatação da forma de inscrição e regularização dos atletas disposto no regulamento da competição, entendo que restou evidenciado as irregularidades dos atletas Gabriel e Laercio.

Conforme depoimento da testemunha Sabrina, o clube tem acesso ao sistema BID, e pode fazer a devida consulta, e ainda no regulamento tal documento deve ser inserido junto ao ato da inscrição, portanto, era de fácil constatação que o atleta estava inscrito em outra equipe.

Além de que se o atleta já consta no BID em algum dos sistemas da liga, não é necessário que este passe pelo crivo da comissão organizadora, podendo a equipe lá apenas vincular o atleta ao seu clube.

Ademais, não cabe ainda atribuir culpa da liga organizadora quanto ao deferimento e indeferimento de atletas, haja vista que a responsabilidade e o interesse maior é do clube, sendo apenas o serviço ainda que quando ofertado é meramente informal.

Neste norte, imperioso colacionar o artigo 11 do regulamento:

Art. 11 - No momento da inscrição do atleta, os clubes deverão obrigatoriamente anexar o registro de publicação do BID (boletim informativo diário) onde consta que o atleta pertence ao seu clube.

Portanto, não restam dúvidas que a equipe denunciada não realizou corretamente o procedimento de inscrição, posto que não consultou previamente o BID dos atletas e não realizou a juntada deste no sistema mediante “print”, posto que caso assim o tivesse feito, teria verificada a sua irregularidade.

Colaciono a relação dos jogos em que houve a participação do atleta Gabriel, para melhor verificação quanto da aplicação da penalidade.



Jogo 2: FIGUEIRA/CME PALMITOS 02x01 S.E.R.C. GUARANY

Data: 27/04/2025

Jogo 12: ESPORTE CLUBE BEIJA-FLOR 00x01 FIGUEIRA/CME PALMITOS

Data: 04/05/2025

Jogo 33: FIGUEIRA/CME PALMITOS 00 x02 CRM - MARAVILHA

Data: 25/05/2025

Do mesmo modo, vejo que a inclusão do atleta Laercio também se deu de forma irregular, eis que não preencheu os requisitos, não tendo seu nome inscrito no BID, de forma correta.

Ressalta-se que a inclusão dos atletas relacionados para a partida é realizada pelo clube, portanto, de sua integral responsabilidade. Desta forma, este constou na lista, sendo inclusive relatado pelo seu técnico que a lista foi enviada na sexta, pois seria esta usada também para o ônibus.

Em relação ao alegado *bis in idem*, vejo que este não deve prevalecer, uma vez que a pontuação é referente as partidas com atletas irregulares, e não pela quantidade de jogadores, assim indiferente se foram 1, 5 ou 9 jogadores que estariam irregulares, aplicar-se-á penalidade de 3 pontos atribuídos a uma vitória na forma do regulamento da competição, além daqueles eventualmente obtidos.

No tocante a aplicação do artigo 182, do CBJD, reduzindo a penalidade pela metade, não reconheço, eis que o artigo é claro ao mencionar que a penalidade é a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória, sendo que sua aplicação em sentido diverso não faria sentido, ante ao fato de que se um atleta atuasse em 5 partidas, sua equipe perderia apenas 5 pontos, beneficiando o infrator.

Desta forma, voto pelo acolhimento integral da denúncia realizada pela procuradoria, com fulcro no artigo 214 do CBJD para:

a) aplicar a pena de perda de 3 pontos por partida em que houve a inclusão de atleta irregular Gabriel ou Laercio, equivalentes ao número máximo de pontos



atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, em tendo estes se atuados juntos, não se somam as perdas de pontos;

b) aplicar ainda o não computo dos pontos conquistados em campo nas partidas em que houve a inclusão dos atletas irregulares (jogo 2 e 12).

c) aplicar, portanto, a perda de 15 pontos na competição, referente ao somatório dos itens “a” e “b”;

d) aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), reduzidos pela metade nos termos do CBJD, a ser quitada junto a secretaria da Liga organizadora da competição.

É como voto.

LUCAS VIANA MIGNONI

AUDITOR RELATOR



VOTO DIVERGENTE (voto vencido Christian Max de Andrade)

Com a devida vênia divirjo do entendimento do eminentemente relator apenas com relação ao atleta Laercio, haja vista que entendo que este não esteve presente na partida, tudo em razão das provas documentais trazidas pela parte denunciada.

Eventual erro material não deve punir a equipe, mesmo que esta tenha remetido uma lista com jogadores dias antes da partida, mas como se sabe existem diversas situações que podem alterar a relação.

É como voto.

Chapecó/SC, 22 de julho de 2025

CHRISTIAN MAX DE ANDRADE